



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027978-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante HERMES LEITE VANDERLEI FILHO, é agravado REDE D'OR SÃO LUIZ - HOSPITAL BRASIL ("BRASIL").

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2027978-44.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Hermes Leite Vanderlei Filho

Agravada: Rede D'or São Luiz - Hospital Brasil ("brasil")

Voto nº 28.755

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inércia da agravada por período superior ao prazo prescricional de cobrança do título não configurada. Agravada que providenciou os meios necessários ao regular andamento do feito. Ausência de inércia ou desídia da parte interessada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Bianca Ruffolo Chojniak, que deixou de acolher a exceção de pré-executividade apresentada.

O recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, posto que a exequente deixou transcorrer mais de 20 anos sem adotar as medidas necessárias para fins de localização de bens passíveis de penhora. Defende o acolhimento da exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada às folhas 133/140.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não há que se falar em prescrição intercorrente.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412-SC / Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 001, relator o eminente Ministro Marco Aurélio Bellize, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação

irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018).

O instituto da prescrição tem por fundamento a segurança das relações jurídicas, de modo a fulminar a pretensão deduzida em juízo pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Esse objetivo de pacificação social é incompatível com o prolongamento indefinido das execuções no tempo, mormente pela regra Constitucional que garante a duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII).

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da ausência de andamento regular ao feito, ante inércia da parte credora que deixa de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado, o que não ocorreu na presente demanda.

Há a ausência de elemento essencial para o reconhecimento da prescrição, qual seja, culpa da parte que possa dar ensejo à mora processual.

Da análise dos autos da execução, verifica-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de

Processo Civil.

Ato contínuo, o juízo *a quo* determinou o arquivamento dos autos até nova provocação (folhas 387 dos autos principais – 23.03.2022).

A súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal orienta que “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”. E o prazo prescricional da presente demanda é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil.

Assim, malgrado todo esforço do agravante, da análise dos autos, não há que se falar em prescrição intercorrente, não obstante o lapso temporal decorrido, o fato é que o agravado estava a efetuar diligências no sentido de tentar localizar bens penhoráveis à satisfação de seu crédito e não ultrapassado o prazo prescricional do direito material.

Não restou demonstrada a inércia ou desídia da agravada em promover os atos processuais necessários ao regular andamento do processo.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Pelos motivos expostos, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator